

Resolução nº 01/2023 do Conselho de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados

O Conselho de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da BSM, e com fundamento no art. 126 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 135, de 10 de junho de 2022, resolve editar a presente resolução.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os aspectos financeiros e administrativos do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) mantido pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e administrado pela BSM.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – **Limite Mínimo do Patrimônio:** valor do Patrimônio do MRP a partir do qual será efetuada convocação imediata aos Participantes com autorização de acesso para negociação em mercado de bolsa da B3, grupos Renda Variável e Derivativos, e agentes de custódia (“Participantes MRP”), para promoção de aportes adicionais necessários à imediata recomposição do valor do Patrimônio do MRP, até o Gatilho Inferior de Contribuição;

II – **Gatilho Inferior de Contribuição:** valor do Patrimônio do MRP superior ao Limite Mínimo do Patrimônio, cujo atingimento motiva solicitação de contribuições adicionais mensais a todos os Participantes MRP, com objetivo de evitar que o valor do Patrimônio do MRP atinja o Limite Mínimo do Patrimônio;

III – **Limite de Referência Máximo do Patrimônio:** valor do Patrimônio do MRP, com objetivo de servir de referência para cálculo do Gatilho Superior de Contribuição;

IV – **Gatilho Superior de Contribuição:** valor do Patrimônio do MRP cujo atingimento motiva suspensão de contribuições adicionais mensais pelos Participantes MRP; e

V – **Valor Máximo de Ressarcimento:** valor máximo de ressarcimento assegurado aos investidores, por documento único de identificação CPF ou CNPJ, por Ocorrência.

Art. 3º O patrimônio do MRP será divulgado anualmente em até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, juntamente com as demonstrações financeiras do MRP.

Parágrafo único. O patrimônio do MRP tem destinação específica e escrituração própria e seus recursos são geridos nos termos de Política de Aplicações Financeiras própria e de Resolução do Conselho de Autorregulação.

Art. 4º O patrimônio do MRP está constituído por:

- a) patrimônio incorporado do Fundo de Garantia mantido pela extinta Bolsa de Valores de São Paulo (“Bovespa”);
- b) patrimônio incorporado da reserva estatutária mantida pela extinta BM&FBOVESPA S.A., à época segregado, contabilmente, em suas demonstrações financeiras, sob a rubrica “Fundo de Garantia – *Clearing* de Derivativos”; e
- c) contribuições pagas pelos Participantes MRP, nos termos das regras de acesso e permanência da extinta Bovespa e BM&BOVESPA e, atualmente, da B3, bem como das regras da BSM.

Art. 5º Independentemente do valor do patrimônio do MRP, os Participantes MRP deverão recolher, no âmbito da alínea “c” do art. 3º, contribuição mensal ao MRP nos 24 (vinte e quatro) meses que sucederem sua habilitação perante a B3, nos termos das regras de acesso e permanência da B3, bem como das regras da BSM.

§ 1º A contribuição mensal ao MRP de que trata o *caput*, quando da habilitação do Participante MRP na B3, será obtida pela aplicação de 0,0012% (doze décimos de milésimos por cento) sobre o volume total negociado no mês anterior pelo Participante de Negociação Pleno ou pelo Participante de Negociação (“Participante de Negociação”) com autorização de acesso para negociação em mercado de bolsa da B3, grupos Renda Variável e Derivativos, deduzido das operações com a carteira própria.

§ 2º A alteração do valor da contribuição mensal ao MRP, de sua forma de recolhimento e do prazo de contribuição será proposta pelo Diretor de Autorregulação para deliberação pelo Conselho de Autorregulação da BSM e pela B3, com posterior aprovação pela CVM.

Art. 6º O MRP terá Limite Mínimo do Patrimônio e Limite de Referência Máximo do Patrimônio definidos e atualizados a partir de metodologia proposta pelo Diretor de Autorregulação, para deliberação pelo Conselho de Autorregulação da BSM e pela B3, com posterior aprovação pela CVM, anexa a esta Resolução (Anexo I).

§ 1º O Limite Mínimo do Patrimônio e o Limite de Referência Máximo do Patrimônio estabelecidos no *caput* deste artigo são de, respectivamente, R\$ 202.687.721,01

(duzentos e dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo) e R\$ 535.175.482,59 (quinhentos e trinta e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

§ 2º O monitoramento do Limite Mínimo do Patrimônio e do Limite de Referência Máximo do Patrimônio será efetuado semestralmente pela BSM, que, se for o caso, divulgará novos limites.

§3º Os novos limites referidos no § 2º, poderão ensejar a retomada das contribuições mensais pelos Participantes MRP e, se necessário, imediata recomposição do valor do Patrimônio do MRP, nos termos dos arts. 7º e 9º.

Art. 7º Caso o patrimônio do MRP atinja, a qualquer tempo, o Gatilho Inferior de Contribuição em montante igual ou inferior ao Limite Mínimo do Patrimônio, acrescido de 30% (trinta por cento) da diferença entre o Limite de Referência Máximo do Patrimônio e o Limite Mínimo do Patrimônio, a B3, por proposta do Diretor de Autorregulação da BSM e do Conselho de Autorregulação da BSM, poderá determinar a retomada das contribuições mensais ao MRP pelos Participantes MRP, até que seja atingido o Gatilho Superior de Contribuição.

Parágrafo único. Na hipótese de o evento a que se refere o *caput* ocorrer nos 24 (vinte e quatro) meses que sucederem a habilitação do Participante MRP na B3, a contribuição adicional referida no *caput* deverá ser feita pelo Participante MRP conjuntamente com aquela devida nos termos do art. 5º.

Art. 8º Caso o patrimônio do MRP atinja o Gatilho Superior de Contribuição em montante equivalente ao Limite de Referência Máximo do Patrimônio, deduzido de 60% (sessenta por cento) da diferença entre o Limite de Referência Máximo do Patrimônio e o Limite Mínimo do Patrimônio, a B3, por proposta do Diretor de Autorregulação da BSM e do Conselho de Autorregulação da BSM, poderá determinar a suspensão das contribuições mensais ao MRP pelos Participantes MRP.

Art. 9º Na hipótese de o patrimônio do MRP atingir, a qualquer tempo, o Limite Mínimo do Patrimônio, a recomposição dos recursos do MRP pelos Participantes MRP, até o Gatilho Inferior de Contribuição, deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data em que o patrimônio do fundo se tornar igual ou inferior ao Limite Mínimo do Patrimônio fixado.

Parágrafo único. A forma de cálculo e de recolhimento das contribuições de que trata o *caput* será deliberada pela B3, por proposta do Diretor de Autorregulação e do Conselho de Autorregulação da BSM.

Art. 10. O valor máximo de ressarcimento de prejuízos pelo MRP é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por Solicitante, em cada Ocorrência, nos termos do Regulamento do MRP.

§ 1º O valor máximo de ressarcimento de prejuízos pelo MRP será reavaliado pelo Diretor de Autorregulação e pelo Conselho de Autorregulação da BSM a cada 2 (dois) anos.

§ 2º O valor máximo de ressarcimento de prejuízos pelo MRP poderá ser alterado por proposta do Diretor de Autorregulação para deliberação do Conselho de Autorregulação da BSM e da B3, com posterior aprovação pela CVM.

§ 3º O novo valor máximo de ressarcimento de prejuízos pelo MRP estabelecido passará a vigorar no início do exercício social seguinte.

Art. 11. O valor total dos ressarcimentos de prejuízos a investidores pelo MRP terá por limite o valor total de recursos que compõem o Patrimônio do MRP.

§ 1º Caso o patrimônio do MRP seja insuficiente para atender o total das solicitações de ressarcimento a que se refere o § 3º, os Participantes MRP devem aportar recursos ao MRP, conforme procedimentos estabelecidos nos arts. 7º e 9º desta Resolução.

§ 2º O aporte de que trata o parágrafo primeiro tem por objetivo viabilizar o pagamento dos ressarcimentos de investidores com Solicitações julgadas procedentes ou parcialmente procedentes e ainda não ressarcidas pelo MRP, bem como a recomposição do patrimônio do MRP até o Gatilho Superior de Contribuição.

Art. 12. A BSM será reembolsada das despesas decorrentes da administração do MRP.

§ 1º Para efeito do reembolso de que trata o *caput*, a BSM receberá o valor correspondente às despesas apuradas no período anual que antecedeu à cobrança, de acordo com a metodologia de custeio baseado em atividades, pela qual o somatório das taxas mensais pagas ao longo do ano passa a equivaler às despesas apuradas no período anual que antecedeu a cobrança, na forma deliberada pelo Conselho de Autorregulação da BSM e pela B3, e posteriormente aprovada pela CVM.

§ 2º A alteração da metodologia de custeio mencionada no § 1º será proposta pelo Conselho de Autorregulação da BSM para deliberação da B3 e aprovação da CVM.

Art. 13. A presente Resolução revoga: Ofício Circular 270/2003-SG; de 19/12/2003; Resolução do Conselho de Administração da BSM de 26/8/2008; Comunicado Externo BM&FBOVESPA 009/2011-DP, de 8/8/2011; Resolução do Conselho de Supervisão nº 1/2011 e Resolução do Conselho de Supervisão nº 1/2015.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor em 01 de setembro de 2023, a exceção do valor máximo de ressarcimento de prejuízos pelo MRP disposto no art. 10, que passa a vigorar em 02 de janeiro de 2024.

Resolução do Conselho de Autorregulação da BSM, em 09 de março de 2023. Presidente do Conselho de Autorregulação, Sr. Carlos Cezar Menezes, Vice-Presidente do Conselho de Autorregulação, Sr. José Flávio Ferreira Ramos; Conselheiros, Sra. Aline de Menezes Santos, Srs. Henrique de Rezende Vergara, João Vicente Soutello Camarota, Marcos José Rodrigues Torres, Marcus de Freitas Henriques, Murilo Robotton Filho e Sergio Odilon dos Anjos.

Anexo I

Metodologia para estimação do Limite Mínimo do Patrimônio do MRP e do Limite de Referência Máximo do Patrimônio do MRP

I – Introdução

A metodologia para estimação do Limite Mínimo e do Limite de Referência Máximo do Patrimônio do MRP está baseada no seguinte conjunto de variáveis definidas:

- a) **Custo do capital** – equivale à taxa de juros livre de risco. Pelo fato de o valor do patrimônio do MRP ter o propósito de cobrir perdas dos investidores, esse valor deve ser remunerado por taxas de mercado e não assumir riscos adicionais. O custo de capital é denominado em termos nominais, ao ano, exponencialmente, em base de 252 dias úteis por ano e ainda deverá ser extraído da curva pré de rendimento dos títulos públicos brasileiros em Reais (R\$), conforme prazo da operação proveniente da ANBIMA;
- b) **Operações e Custódia - Volatilidade implícita do Ibovespa** – equivale à volatilidade estimada por meio das operações com derivativos de opções sobre o índice que representa o segmento de mercado (Ibovespa), para a data t . Por representar expectativas quanto ao futuro, a volatilidade implícita é preferível para estabelecimento de projeções de crescimento do mercado analisado. Com relação aos produtos derivativos da ex-BM&F, considerou-se relevante averiguar as incertezas da taxa de câmbio e da taxa CDI. Utilizou-se o cálculo de volatilidade pelo método GARCH. Percebe-se que, por essa metodologia, os níveis de volatilidade cambial e da taxa CDI são inferiores à volatilidade implícita dos contratos derivativos de opções de contratos futuros sobre o Ibovespa. Além disso, avaliando-se apenas a volatilidade implícita com o IVol-Br (NEFIN/USP) – que é uma volatilidade implícita do Ibovespa calculado pelo Núcleo de Estudos em Finanças da USP – percebemos que a volatilidade implícita disponibilizada pela B3 possui comportamento semelhante, inclusive, considerando intervalos de confiança de 95%.

- c) Operações e Custódia - Taxa de crescimento anual do número de operações esperadas por dia** – equivale à taxa de crescimento anual do número de operações esperadas por dia, em base exponencial, de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. No conceito de “ocorrência” atual utiliza-se o número médio diário de clientes que realizaram operações de compra e de venda no Participante MRP para estimar o número de ocorrências inicial do modelo. Além disso, para a projeção de crescimento de novos investidores, diferenciam-se os grupos de mercado Listado – Renda Variável e Listado – Derivativos;
- d) Taxa média de ressarcimento** – equivale à proporção de solicitações julgadas (transitadas em julgado) totalmente e parcialmente procedentes sobre o total de solicitações de ressarcimento apresentadas perante o MRP;
- e) Valores Pendentes** – equivale à média dos valores de ressarcimento solicitados perante o MRP para todas as solicitações em andamento (não julgadas);
- f) Risco operacional dos Participantes** - equivale à utilização do indicador KRWA (capital próprio básico de uma instituição financeira em relação ao total de ativos ponderados pelo risco), divulgado pelo Banco Central do Brasil. O KRWA mede o capital próprio básico de uma instituição financeira em relação ao total de ativos ponderados pelo risco. É uma metodologia padronizada para cálculo do requerimento mínimo de capital para o risco operacional, baseado em três componentes: indicador de negócios, que é *proxy* para o risco operacional; o componente de indicador de negócios, que é calculado multiplicando o indicador de negócios por um conjunto de coeficientes marginais regulatórios; e multiplicador interno de perdas, que é fator de escala baseado na média histórica de perdas da instituição e pelo componente de indicador de negócios. Dentro do indicador de negócios há componentes de juros, concessões e dividendos, de serviços e financeiros. E dentro do multiplicador de perdas são consideradas diversas categorias como fraude interna, fraude externa, emprego de práticas seguras no ambiente de trabalho, clientes, produtos e práticas de negócios, danos a

ativos físicos, falhas sistêmicas e interrupção de negócios. Cada instituição é responsável pelo monitoramento e divulgação dessas informações e o Banco Central do Brasil as divulga de forma agregada. No que tange à presente Metodologia, ela se mostra uma boa *proxy* para representar o risco operacional, pois reflete a dinâmica interna das instituições financeiras;

g) Risco de crédito dos Participantes – equivale à probabilidade de inadimplência (probabilidade de *default*) do Participante MRP em relação ao MRP na data t . A partir do banco de dados da BSM, do período de 2019 a 2022, de recomposições ao MRP de operações com Participantes MRP que não estavam em liquidação extrajudicial, foi calculado o prazo de atraso na recomposição que o Participante MRP deveria fazer ao MRP.

Seguindo o padrão utilizado pelo Banco Central do Brasil, que considera como inadimplente uma operação de crédito com mais de 90 (noventa) dias de atraso, foram considerados como inadimplência os atrasos na recomposição do MRP em prazo superior ao prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da solicitação para recomposição feita pela BSM. Assim, como probabilidade de *default* para modelar o Mínimo do Intervalo de Probabilidade *Default* obtemos o valor de referência de 0,067%.

Além disso, seguindo padrão internacional, utilizamos o indicador *S&P Global Annual Default Rates by Sector (%)* pelo valor máximo da probabilidade média de *default* entre instituições bancárias e não bancárias do período de 2019 a 2021. Assim, como probabilidade de *default* para modelar o Máximo do Intervalo de Probabilidade *Default*, obtemos a média dos valores nos 3 (três) últimos anos em que foram divulgados os números para instituições não bancárias (INB) e o valor de referência de 0,49%. Esses dois intervalos (0,067% e 0,49%) utilizam as ocorrências de inadimplência para inferir as probabilidades de *default* ao longo de um período e, portanto, serão utilizados no modelo como probabilidade de *default* nos cálculos do Limite Mínimo e do Limite de Referência Máximo do modelo, respectivamente; e

h) Liquidação Extrajudicial – equivale ao somatório do valor financeiro dos dois maiores saldos da conta “CREDITORES - CONTA LIQUIDACOES

PENDENTES” (conta COSIF 49530005) de todos os agentes do mercado e multiplica-se pela taxa de liquidação extrajudicial média de 2,5% (número máximo de liquidações observadas ao longo de um ano nos últimos 7 anos). O princípio do uso dos 2 (dois) maiores saldos segue o Manual de Administração de Risco da Câmara B3 para administração do risco de liquidez de Participantes, em observância às recomendações do PFMI – *Principles for Financial Market Infrastructures*.

A conta contábil “CREDORES – CONTA LIQUIDAÇÕES PENDENTES” possui a seguinte função: registrar os valores recebidos e pagos destinados à realização de negócios com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros. Esse título deve:

I - ter controle de saldo diário por cliente, de forma a evidenciar, pelo valor líquido da nota de operação:

- a) as operações vencidas e não liquidadas; e
- b) as operações a serem liquidadas em D+1 a D+5; e

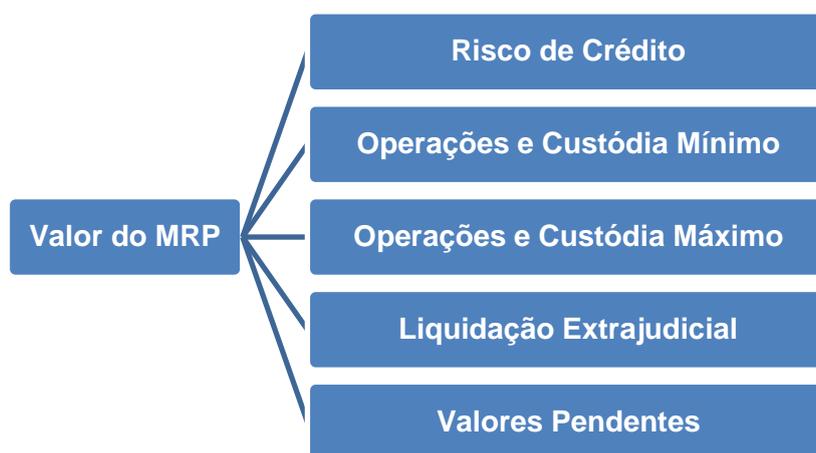
II - conter os seguintes subtítulos de uso interno:

- a) diretores, sócios-gerentes, acionistas; e cotistas
- b) instituições do mercado;
- c) pessoas naturais e jurídicas; e
- d) sociedades ligadas.

O critério de identificação da composição do saldo em conta de registro na data da liquidação extrajudicial para fins de cálculo do valor de ressarcimento está descrito no Anexo II.

A Metodologia para estimação do Limite Mínimo e do Limite de Referência Máximo do patrimônio do MRP fraciona o valor do patrimônio do MRP em 5 (cinco) componentes, conforme grupos de mercado dos Participantes MRP e origem dos riscos identificados, o que pode ser visualizado na Figura 1 a seguir.

Figura 1
Fatores que Compõem o Saldo do MRP



II – Resultado proposto com a aplicação da Metodologia

Com base nas premissas e na Metodologia apresentadas anteriormente, os valores estabelecidos para o MRP são:

1. Limite Mínimo do Patrimônio - Valor em função do saldo do Patrimônio do MRP, calculado conforme Metodologia desenvolvida pela BSM.

Valor – R\$ 202.687.721,01 (duzentos e dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo)

2. Limite de Referência Máximo do Patrimônio - Valor em função do saldo do Patrimônio do MRP, calculado conforme Metodologia desenvolvida pela BSM.

Valor – R\$ 535.175.482,59 (quinhentos e trinta e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)

3. Diferença entre Limite de Referência Máximo do Patrimônio e Limite Mínimo do Patrimônio - Diferença entre o Limite de Referência Máximo do Patrimônio e o Limite Mínimo do Patrimônio.

Valor – R\$ 332.487.761,58 (trezentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

4. Gatilho Inferior de Contribuição - Equivale ao Limite Mínimo do Patrimônio, acrescido de 30% (trinta por cento) da diferença entre o Limite de Referência Máximo do Patrimônio e o Limite Mínimo do Patrimônio.

Valor – R\$ 302.434.049,48 (trezentos e dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

5. Gatilho Superior de Contribuição - Equivale ao Limite de Referência Máximo do Patrimônio, reduzido de 60% (sessenta por cento) da diferença entre o Limite de Referência Máximo do Patrimônio e o Limite Mínimo do Patrimônio.

Valor – R\$ 335.682.825,64 (trezentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

6. Valor atual do Patrimônio do MRP (Dez/2022, conforme demonstrações financeiras auditadas) – R\$ 374.743.550,23 (trezentos e setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e três centavos)

7. Valor Máximo de Ressarcimento – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Anexo II

Critério de identificação da composição do saldo em conta de registro na data da liquidação extrajudicial para fins de cálculo do valor de ressarcimento

Os critérios descritos a seguir são aplicados de modo uniforme em todos os pedidos de ressarcimento e tem por base as informações contidas no extrato de conta de registro do cliente, fornecido pelo liquidante indicado pelo Banco Central do Brasil.

- 1) O Saldo é resultado de lançamentos realizados a débito e a crédito na conta de registro do cliente desde a abertura da conta. Adota-se a regra de que as primeiras entradas de recursos correspondem às primeiras saídas (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair – PEPS). Assim, o Saldo tem como origem, ou é composto, pelas entradas de recursos mais recentes, cuja soma o iguale ou o supere. Vale dizer que, sob tal metodologia, considera-se que todas as saídas de recursos ocorridas até a data da liquidação extrajudicial foram satisfeitas pelas entradas de recursos anteriores aos créditos considerados como origem, ou componentes, do Saldo. Merece registro, ainda, que, com a adoção deste critério, inexistem qualquer restrição quanto ao prazo de retroação considerado para a identificação da origem dos recursos que compõem o Saldo;
- 2) Em seguida, os créditos assim identificados são classificados como Recurso de Bolsa (“RB”) ou Recurso Não de Bolsa (“RNB”). O valor decorrente de eventos e operações tais como a venda de ações, o recebimento de dividendos, a devolução de margem e o ajuste positivo de contrato futuro é considerado RB. O valor atinente aos demais créditos, tais como as transferências bancárias e os resgates de fundos de investimento, é considerado RNB, tendo em vista a restrição antes mencionada. Vale dizer que, caso o lançamento a crédito ou a débito decorrente de operação de Bolsa ou Não de Bolsa esteja desmembrado de seus respectivos custos (registro, liquidação, custódia, corretagem, imposto de renda, entre outras), em lançamentos distintos, tais custos serão incorporados ao lançamento da operação que, para efeito de aplicação dessa metodologia, será considerado um único lançamento;
- 3) Caso a soma dos créditos considerados na forma do item 1 seja superior ao Saldo, é necessário desprezar a parcela excedente. De modo a se ter a apuração mais favorável ao cliente, primeiramente é desprezada a parcela relativa a crédito do tipo RNB, até o valor do excesso. O crédito do tipo RB somente será reduzido caso, após ser desprezada a totalidade do crédito do tipo RNB, ainda reste excesso;

- 4) Os créditos classificados como RB são então somados e correspondem ao valor máximo passível de ressarcimento pelo MRP, sem prejuízo do Valor Máximo de Ressarcimento; e
- 5) Como último passo, é verificado se, a partir da data da liquidação extrajudicial, parte do Saldo foi eventualmente utilizada pelo liquidante para a satisfação de operações do cliente (a efetivação de uma compra de ações, por exemplo, ou o encerramento de posições). Caso seja negativo o valor líquido dos lançamentos a débito e a crédito da conta de registro, realizados a partir da data da liquidação extrajudicial, isso corresponde a uma antecipação, pelo liquidante, do crédito do cliente (para este fim, é indiferente se a origem do crédito ou a finalidade do débito se refere à operação do tipo RB ou RNB). O valor correspondente a essa antecipação deve, portanto, ser deduzida do Saldo, de modo a se evitar enriquecimento ilícito. Também neste caso, em favor do cliente, será reduzida, primeiramente, a parcela de recursos do tipo RNB. Caso seja positivo o valor líquido dos lançamentos a débito e a crédito da conta de registro, a parcela correspondente a créditos lançados em conta de registro posteriormente à liquidação extrajudicial é levada em conta na composição do saldo a ser ressarcido pelo MRP, desde que oriundos de operações em bolsa ordenadas pelo cliente antes da decretação da liquidação.